Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM - / /2021 APROVADO EM - / /2021 REJEITADO EM - / /2021 ARQUIVO -	ATA	**PROJETO DE LEI nº 79 /2021**	**05/04/2021** **Protocolo nº 3447/2021**

Torna obrigatória a divulgação da lista dos médicos plantonistas e responsáveis pelo plantão das Unidades Básicas de Saúde, Unidades Básicas de Saúde da Família, Unidades de Pronto Atendimento e Prontos-Socorros de responsabilidade do Município do Rio Grande.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da lista dos médicos plantonistas e responsáveis pelo plantão das Unidades Básicas de Saúde, Unidades Básicas de Saúde da Família, Unidades de Pronto Atendimento e Prontos-Socorros de responsabilidade do Município do Rio Grande, sejam com médicos concursados, contratados ou terceirizados.

§ 1º Da lista a que se refere o *caput* deste artigo, deverão constar o(s) nome(s) do(s) médico(s), sua especialidade, dias, horários e local de atendimento do profissional, inclusive nos serviços médicos de plantão terceirizado.

§ 2º Incluem-se no disposto neste artigo as Unidades Básicas de Saúde, Unidades Básicas de Saúde da Família, Unidades de Pronto Atendimento e Prontos-Socorros do Município, bem como os serviços terceirizados.

§ 3º O informativo de que se trata esta Lei deverá ser divulgado em local de fácil acesso no *site* da Prefeitura do Rio Grande, bem como através de cartaz, painel ou similar, com dimensões mínimas de 50 cm x 40 cm, fixado em local visível e de fácil acesso ao público.

§ 4º As informações também poderão ser concedidas através do telefone do local de atendimento.

Art. 2º Cabe ao Poder Executivo divulgar à população o número de telefone para denúncias e informações sobre os plantões.

Art. 3º O disposto nesta Lei será regulamentado por Decreto do Executivo Municipal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 4º Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A transparência é um dos princípios básicos da Administração Pública previstos na Constituição Federal e fundamenta-se no regular funcionamento do Estado Democrático de Direito, visto que reduz a distância existente entre a Administração e os administrados. Dessa forma, a publicidade dos atos administrativos possibilita sua fiscalização constante pela sociedade, sendo necessária para que os serviços públicos aprimorem-se cada vez mais.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei visa tornar transparente a jornada de trabalho dos profissionais da área de saúde, com vistas a coibir possíveis fraudes no registro de presença e a evasão dos médicos. Através dele, busca-se a efetividade do serviço público e a melhora do atendimento prestado à população.

Por fim, ressalta-se que um Projeto de Lei análogo ao aqui apresentado foi considerado constitucional pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade registrada sob o nº 70079286407[1], cujo acórdão segue em anexo.

Rio Grande, 05 de abril de 2021.

JÚLIO LANIM
Vereador - DEM

VISTO

Presidente

[1] A notícia sobre o fato pode ser verificada na seguinte página: https://niwaadvogados.com.br/site/todas-noticias/lei-que-obriga-divulgacao-de-lista-de-medicos-plantonistas-e-constitucional/

PODER JUDICIÁRIO
RS

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
TCSD
Nº 70079286407 (Nº CNJ: 0293852-60.2018.8.21.7000)
2018/Cível

AÇÃO DIRETA DE INSCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PANTANO GRANDE. LEI Nº 608, DE 2017. DIVULGAÇÃO À POPULAÇÃO DE LISTAS DE MÉDICOS PLANTONISTAS EM TODAS AS ESFERAS PELO PODER PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.

1. **Trata-se de lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da lista dos médicos Plantonistas e responsáveis pelo Plantão dos Postos de Saúde, Pronto-Atendimentos, Pronto-Socorro do Município e Serviços Terceirizados de Plantão Médico de Saúde instalados no município de Pantano Grande.**
2. **A norma objeto de exame não teve por finalidade a criação ou o funcionamento de órgãos da Administração Pública, tampouco pode se dizer que a referida norma tenha o condão de interferir diretamente na prestação do serviço de saúde, ou, ainda, na forma de sua prestação aos munícipes, a exigir a iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo.**
3. **A referida lei, na verdade, imprime concretude ao princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, conferindo transparência ao serviço público de saúde, iniciativa que deveria ser seguida, e não repelida.**

PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. UNÂNIME.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	ÓRGÃO ESPECIAL
Nº 70079286407 (Nº CNJ: 0293852-60.2018.8.21.7000)	
PREFEITO MUNICIPAL DE PANTANO GRANDE	PROPONENTE
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PANTANO GRANDE	REQUERIDO
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO	INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar improcedente o pedido.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO (PRESIDENTE), DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA, DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS, DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO, DES. SYLVIO BAPTISTA NETO, DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH, DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO, DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, DES.ª MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, DES. IRINEU MARIANI, DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO, DES. MARCO AURÉLIO HEINZ, DES.ª MATILDE CHABAR MAIA, DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO, DES.ª ANGELA TEREZINHA DE OLIVEIRA BRITO, DES.ª MARILENE BONZANINI (IMPEDIDA), DES. GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN, DES.ª DENISE OLIVEIRA CEZAR, DES. ALMIR PORTO DA ROCHA FILHO, DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS, DES. EDUARDO UHLEIN E DES. RICARDO TORRES HERMANN**.

Porto Alegre, 25 de março de 2019.

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY,
RELATOR.

RELATÓRIO

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (RELATOR)

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PANTANO GRANDE, em face da Lei Municipal nº 608, de 2017, que obriga a Administração Pública Municipal, por meio de sua Secretaria Municipal

de Saúde, à manutenção e publicação de listas de médicos plantonistas em todas as esferas pelo poder público, por alegada afronta, aos preceitos insculpidos nos artigos 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, o qual se aplicaria aos Municípios por força do disposto no artigo 8º da Constituição Estadual, bem como ofensa ao artigo 82, inciso III, da Constituição Estadual.

Alega, em suma, que a lei em questão está impondo, explicitamente, obrigação ao Poder Executivo quanto à organização administrativa e aumento de despesas, afrontando a Separação dos Poderes. Ressalta que o projeto de lei fora remetido ao Poder Executivo municipal para sanção, mas diante de sua inconstitucionalidade, retornou ao Poder Legislativo, que o converteu em lei. Não obstante essa aprovação, defende a ocorrência de ofensa à Constituição Federal e, por via reflexa, à Constituição Estadual. Sustenta haver risco imediato de prejuízo às atividades administrativas e *fumus boni iuris*, razão por que postula a concessão de liminar, para que seja suspensa a exigibilidade da vigência da Lei Municipal nº 608, de 2017, na sua integralidade, até julgamento definitivo da demanda. Ao final, pede que seja julgado totalmente procedente o pedido, com o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei municipal nº 608/2017.

Em decisão de fl. 33, foi determinada a emenda da inicial, considerando que o legitimado para a propositura da demanda é o Sr. Prefeito Municipal, bem como determinada a juntada de procuração específica ou que a inicial fosse firmada pelo legitimado à propositura da ação direta de inconstitucionalidade.

Em seguida, o Sr. Prefeito Municipal apresentou emenda em determinação à precitada decisão (fls. 37/38).

Recebida a inicial, foi postergado o exame da medida cautelar, bem como notificado o Presidente da Câmara Municipal para apresentação de informações, e citada a Procuradoria-Geral do Estado (fls. 50/51).

Sobrevém aos autos manifestação da Câmara Municipal de Pantano Grande (fls. 77/81), tecendo considerações acerca do vício formal existente na inicial quanto à legitimidade para a propositura da ação e à regularização da representação processual, asseverando, contudo, que tais vícios já foram sanados. No que diz com o mérito, sublinha que as matérias cuja

iniciativa é reservada ao chefe do Poder Executivo são aquelas exaustivamente elencadas no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal. Vale dizer, são tão somente aquelas matérias relativas à estrutura e às atribuições dos órgãos do Poder Executivo e do regime jurídico de servidores públicos municipais, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em regime de repercussão geral. Defende que não houve violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, e que a lei impugnada pretende apenas dar transparência e publicidade ao serviço, conferindo à população que está na fila aguardando um atendimento a possibilidade de garantir os seus direitos. Refere que a norma impugnada está longe de disciplinar a forma de prestação dos serviços públicos na área da saúde ou imiscuir-se indevidamente nas atribuições dos cargos do quadro de pessoal e órgãos da municipalidade. Ao contrário, a referida norma confere concretude ao princípio da transparência, decorrência da própria ideia de Estado Democrático de Direito e, em especial, do disposto nos artigos 5º, inciso XXXIII, 37, *caput*, e § 3º, inciso II, da Constituição Federal, reproduzido no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, tratando-se de direito fundamental à obtenção de informação de caráter público e da observância ao princípio da publicidade administrativa. E, ao Poder Legislativo, a quem compete o controle externo dos atos dos demais Poderes, afigura-se possível criar obrigações e exigir a implementação de medidas com a finalidade de tornar a atuação pública mais transparente e próxima do cidadão, aproximando-se da almejada participação popular. Pugna, assim, pela improcedência do pedido, reconhecendo-se a constitucionalidade da lei impugnada.

O Ministério Público, em seu parecer (fls. 89/99), opina pela improcedência do pedido.

O Procurador-Geral do Estado, a seu turno, atuando na curadoria especial da integridade jurídica dos atos normativos infraconstitucionais, pugna pela manutenção da lei questionada, forte no princípio de presunção de sua constitucionalidade (fl. 103).

É o relatório.

VOTOS

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (RELATOR)

Eminentes Colegas.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, por suposta violação da Lei Municipal de Pantano Grande nº 608, de 2017, de iniciativa do Poder Legislativo, que obriga a Administração Pública Municipal, por meio de sua Secretaria Municipal de Saúde, à manutenção e à publicação de listas de médicos plantonistas em todas as esferas pelo poder público.

Cumpre transcrever o teor da Lei objurgada:

> *Art. 1º Torna obrigatória a divulgação da lista dos médicos Plantonistas e responsáveis pelo Plantão dos Postos de Saúde, Pronto-Atendimentos, Pronto-Socorro do Município e Serviços Terceirizados de Plantão Médico de Saúde instalados no município de Pantano Grande;*
>
> *§ 1º Da lista a que se refere o caput deste artigo, deverão constar o(s) nome(s) do(s) médico(s), especialidade, dias e horários de atendimento do(s) médico(s) e do local de atendimento, número de fichas disponíveis, inclusive nos serviços médicos de plantão terceirizado.*
>
> *§ 2º Incluem-se no disposto neste artigo aos Pronto-Atendimentos, Pronto-Socorro e Postos de Saúde do Município e serviços terceirizados;*
>
> *§ 3º O informativo de que se trata esta Lei deverá ser feito através de cartaz, painel ou similar, com dimensões mínima de 50 cm x 40 cm, fixados em local visível e de fácil acesso ao público.*
>
> *§ 4º A informação poderá ser concedida também pelo telefone do local de atendimento;*
>
> *Art. 2º Cabe ao Poder Executivo divulgar à população o número de telefone para denúncias e informações sobre os plantões.*
>
> *Art. 3º O disposto nesta Lei será regulamentado por Decreto do Executivo Municipal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua publicação.*
>
> *Art. 4º Esta Lei em vigor na data de sua publicação.*

Postergado o exame da medida cautelar de suspensão dos efeitos da lei objurgada, nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/99, notificadas as autoridades que produziram a lei impugnada, o senhor Procurador-Geral do Estado, e tendo emitido parecer o Procurador-Geral de Justiça, reputo possível a apreciação, desde logo, do mérito da presente ação direta de

07

inconstitucionalidade, na forma do artigo 12 da Lei 9.868/99, uma vez que não vislumbro o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a concessão da medida liminar pleiteada.

E, nesse aspecto, após detido exame da controvérsia, entendo não prosperar a presente ação direta de inconstitucionalidade.

Embora o poder de legislar se insira na prerrogativa inerente à função legislativa parlamentar – que, frise-se, não é absoluta –, deve-se observar as restrições expressamente previstas no ordenamento constitucional, federal e estadual.

Impõe-se, assim, a observância das regras de competência para a iniciativa de lei, de modo a se assegurar, inclusive, que não interfiram na atividade típica de administração.

A supremacia da Constituição sobre as demais leis conduz a uma superioridade hierárquico-normativa e, com isso, o fato de que todos os atos normativos devem ser compatíveis com a Constituição, material e formalmente, sob pena de serem inválidos. A compatibilidade deve ser material (o conteúdo dos atos deve ser harmonioso com o conteúdo constitucional) e formal (os atos devem ser elaborados conforme os procedimentos estabelecidos pela Lei Maior)[1].

Ao contrário da inconstitucionalidade material, na qual o problema está no conteúdo da norma, na inconstitucionalidade formal, o problema, o vício, está no processo de criação da norma, na sua forma, portanto. Existem três modalidades de inconstitucionalidade formal: inconstitucionalidade formal orgânica (vício de inconstitucionalidade decorrente da incompetência para elaboração da lei ou ato normativo); inconstitucionalidade formal propriamente dita (quando há um vício no processo de formação da lei (processo legislativo); inconstitucionalidade formal por violação a pressupostos objetivos do ato normativo[2].

No caso em exame, a Lei Municipal nº 608, de 2017, estabeleceu a necessidade de divulgação da escala dos médicos Plantonistas e responsáveis pelo Plantão dos Postos de Saúde, Pronto-Atendimentos, Pronto-Socorro do

[1] NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. [livro eletrônico]. 2018. Ed. Thomson Reuters Brasil.
[2] Idem.

Município e Serviços Terceirizados de Plantão Médico de Saúde instalados no município de Pantano Grande.

Conforme se sabe, os artigos 8º, 60, inciso II, alínea "d", 82, incisos III e VII, ambos da Constituição Estadual, combinados com os artigos 61, §1º, II, "b", e 84, III, da Constituição Federal, impossibilitam que o Poder Legislativo disponha sobre criação, estruturas, atribuições ou funcionamento da Administração Pública. Em outras palavras, são hipóteses de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não podendo a Câmara de Vereadores, por conseguinte, tomar a iniciativa de projetos que disponham sobre essas matérias.

Do que se extrai, a norma objeto de exame não teve por finalidade a criação ou o funcionamento de órgãos da Administração Pública, tampouco pode se dizer que a referida norma tenha o condão de interferir diretamente na prestação do serviço de saúde, ou, ainda, na forma de sua prestação aos munícipes, a exigir a iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo.

A norma impugnada, na verdade, imprime concretude ao princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, conferindo transparência ao serviço público de saúde, iniciativa que deveria ser seguida, e não repelida.

Evidencia, assim, o interesse público primário da população municipal de ter amplo acesso às informações acerca da escala de médicos, que, muitas vezes, é inobservada pelos profissionais da saúde e não fiscalizada pelo Poder Executivo, dada a magnitude da máquina pública. Certamente que, em havendo a divulgação das listas de escala, a própria população poderá fiscalizar de perto se determinado profissional está ou não cumprindo o seu horário de trabalho.

Sobre o tema, salienta-se que a Constituição Federal prevê o seguinte:

> *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
>
> *(...)*
>
> *XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade,*

> *ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.*
>
> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente.*
>
> *I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
>
> *II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
>
> *III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

De igual forma, assim prevê a Constituição Estadual:

> *Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação e o seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 7, de 28/06/95)*
>
> *[...]*
>
> *III - a administração pública será organizada de modo a aproximar os serviços disponíveis de seus beneficiários ou destinatários;*

> *[...]*
> *§ 2.º A ação político-administrativa do Estado será acompanhada e avaliada, através de mecanismos estáveis, por Conselhos Populares, na forma da lei.*

Importante lembrar, ainda, que na esfera infraconstitucional, a Lei nº 9.784 de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu artigo 9º, abre a possibilidade de intervir no processo administrativo os portadores de interesses indiretos e aos titulares de interesses difusos e coletivos; prevê também a convocação facultativa de audiências e consultas públicas (arts. 31 e 32), bem como outros meios de participação dos administrados (art. 33), tudo como forma de imprimir transparência aos atos administrativos. Por seu turno, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, veio estabelecer instrumento de transparência da gestão fiscal, determinando ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos (internet) de acesso público. Tal lei acrescenta que a transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e a realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (art. 48, parágrafo único).

De igual forma, a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (art. 2º, II e XIII, 4º, III, f, e V, s, 40, § 4º, 43 e 44), descreve entre os meios de gestão democrática das cidades o referendo popular e o plebiscito, os órgãos colegiados, a iniciativa popular de projeto de lei de desenvolvimento urbano, a audiência e a consulta públicas, a publicidade e o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações no processo de elaboração do plano diretor e sua fiscalização e na gestão orçamentária participativa.

O artigo 3º da Lei 12.527, de 2011, dispõe, ademais, que a publicidade é regra, sendo o sigilo exceção:

> *Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:*
> *I- observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;*
> *II- divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;*

> *III- utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;*
>
> *IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;*
>
> *V- desenvolvimento do controle social da administração pública.*

Não se pode esquecer também que a transparência não se resume à ideia de publicidade dos atos. É necessário, na verdade, chamar a sociedade para participar dos rumos do Estado, é motivar a decisão tomada e também divulgar todos os atos, salvo as exceções normativas. A transparência é um princípio basilar da ideia de Estado Democrático de Direito, concebido pela Constituição Federal, que visa legitimar as ações praticadas pela Administração Pública por meio da redução do distanciamento que a separa dos administrados.

Veja-se que não se pode falar em plena democracia sem que haja o rompimento da opacidade administrativa. Aliás, não é por outra razão que a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo do Decreto Presidencial nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, enaltece o princípio da transparência como forma de combate à corrupção, notadamente porque o destinatário final do serviço público é a população:

> *Artigo 10*
>
> *Informação pública*
>
> *Tendo em conta a necessidade de combater a corrupção, cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, adotará medidas que sejam necessárias para aumentar a transparência em sua administração pública, inclusive no relativo a sua organização, funcionamento e processos de adoção de decisões, quando proceder. Essas medidas poderão incluir, entre outras coisas:*
>
> *a) A instauração de procedimentos ou regulamentações que permitam ao público em geral obter, quando proceder, informação sobre a organização, o funcionamento e os processos de adoção de decisões de sua administração pública, com o devido respeito à proteção da intimidade e dos documentos pessoais, sobre as decisões e atos jurídicos que incumbam ao público;*

b) A simplificação dos procedimentos administrativos, quando proceder, a fim de facilitar o acesso do público às autoridades encarregadas da adoção de decisões; e

c) A publicação de informação, o que poderá incluir informes periódicos sobre os riscos de corrupção na administração pública.

Nesse sentido, aliás, manifesta-se o insigne Procurador-Geral de Justiça, Dr. Cesar Luis Araújo Faccioli, em seu parecer, ao dizer que "[...] em verdade, a norma guerreada pretende, legitimamente, dar máxima eficácia à transparência administrativa, fundamento indispensável para o regular funcionamento do Estado Democrático de Direito vigente, porquanto juridicamente organizado e submisso às próprias leis, o que demanda fiscalização constante da sociedade como um todo e impõe, como consectário, a devida publicidade dos atos administrativos".

Em sentido análogo, já decidiu este colendo Órgão Especial, *verbis:*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 4.616/2017, DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO, QUE DISPÔS SOBRE A OBRIGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE LISTA DE ESPERA EM CONSULTAS E EXAMES MÉDICOS. NORMA QUE NÃO INTERFERE NO CONTEÚDO DO SERVIÇO DE SAÚDE, TAMPOUCO NA FORMA DE SUA PRESTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRECEITO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente. Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70075477570, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 09/04/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 7.739/2017, DE SANTA CRUZ DO SUL. 1. ATUALIZAÇÃO DE LISTA DE ESPERA PARA OBTENÇÃO DE VAGAS EM EMEI S (CRECHES MUNICIPAIS), COMUNICAÇÃO DE DESISTÊNCIA POR PARTE ADMINISTRADOS, E FIXAÇÃO DE PRESSUPOSTO E CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO DOS SOLICITANTES. MATÉRIA REFERENTE À ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, CUJA INICIATIVA É PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 2. IMPOSIÇÃO DE MERA DIVULGAÇÃO DA LISTA DE ESPERA. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. CONCRETIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE DA ADMINSTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO FUNDAMENTAL À

OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES. PARTICIPAÇÃO POPULAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, XXXIII, 37, CAPUT, E §3º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 19, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PRECEDENTES. 1. O Poder Legislativo de Santa Cruz do Sul desbordou de suas atribuições legais ao estabelecer obrigações que implicam aumento de despesas ao Poder Executivo local sem a respectiva dotação orçamentária, além de interferir diretamente na forma de atuação da Secretaria Municipal da Educação, sobretudo na gestão das vagas na rede pública municipal em ensino. A normativa inquinada está a dispor a respeito de matéria atinente à organização administrativa, a qual compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo deliberar, por força do art. 61, §1º, II, "b", da CF, aplicável por simetria, com base no disposto no art. 82, II e VII, Constituição Estadual. Declarada a inconstitucionalidade dos arts. 2º, parágrafo único e 3º da Lei Municipal n.º 7.739/2017. ***2. Longe de disciplinar a forma de prestação dos serviços públicos na área da educação ou imiscuir-se indevidamente nas atribuições dos cargos do quadro de pessoal e órgãos da municipalidade,*** *as normas extraídas do art. 1º, caput, §§ 1º e 2º da Lei n.º 7.739, do* ***Município de Santa Cruz do Sul, dão concreção ao princípio da transparência, decorrência da própria idéia de Estado Democrático de Direito e, em especial, do contido nos arts. 5º, XXXIII (regulamentado pela Lei n.º 12.527/2011), 37, caput, e §3º, II, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 19, caput, da Constituição Estadual, tratando do direito fundamental à obtenção de informações de caráter público e da observância ao princípio da publicidade administrativa. Ao Poder Legislativo, a quem compete exercer o controle externo dos atos dos demais Poderes, afigura-se completamente possível criar obrigações e exigir a implementação de medidas com a finalidade de tornar a atuação pública mais transparente e próxima do cidadão,*** *aproximando-se da* ***almejada participação popular na Administração Pública, atendendo ao disposto na norma do art. 37, §3º, II, da Carta Magna. Reconhecida a constitucionalidade do art. 1º, §§ 1º e 2º da Lei Municipal n.º 7.739/2017.*** *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de*

Inconstitucionalidade Nº 70074203860, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 27/11/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI 2.976/2016. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. DIVULGAÇÃO DA CAPACIDADE DE ATENDIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL. 1. A Lei 2.976/2016, que "dispõe sobre a determinação da divulgação da capacidade de atendimento, lista nominal das vagas atendidas, total de vagas disponíveis, e a lista de espera das vagas para a Educação Infantil no Município, e dá outras providências", conquanto deflagrada por iniciativa da Câmara Municipal, não conduz a vício de natureza formal do diploma em tela. 2. Diploma legal que não disciplina o conteúdo, a forma de prestação ou as atribuições próprias do serviço público municipal relativo à educação infantil, cingindo-se a especificar a obrigação de divulgação e publicidade de informações acerca da capacidade de atendimento, vagas preenchidas e a preencher e critérios de classificação, cuja imperatividade já decorre do próprio mandamento constitucional constante do art. 37, caput, da CRFB. 3. Interpretação dos art. 60, inc. II, alínea "d", e 82, inc. III e VII da Constituição Estadual que deve pautar-se pelo princípio da unidade da Constituição, viabilizando-se a concretização do direito fundamental à boa administração pública, em especial aquela que se refere ao amplo acesso à educação pública infantil. 4. Necessidade de se evitar - quando não evidente a invasão de competência - o engessamento das funções do Poder Legislativo, o que equivaleria a desprestigiar suas atribuições constitucionais, de elevado relevo institucional no Estado de Direito. 5. Constitucionalidade da norma que se reconhece. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70072679236, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 24/07/2017)

Não há, por outro lado, como se atribuir aumento de despesa, com oneração aos cofres públicos, pela simples divulgação da escala de médicos. Resta induvidoso, assim que a norma impugnada não invade a esfera de competência do Poder Executivo e sequer cria despesas sem previsão, auxiliando o poder executivo municipal no cumprimento de sua atribuição em

importante campo de prestação de serviço de saúde, sendo, pois, de rigor o julgamento de improcedência do pedido.

À vista do exposto, voto no sentido de julgar improcedente o pedido formulado.

É o voto.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70079286407: "JULGARAM IMPROCEDENTE O PEDIDO. UNÂNIME." IMPEDIDA A DESEMBARGADORA MARILENE BONZANINI.